

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 52, DE 2021

Apensado: PL nº 2.581/2022

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52, de 2021, proposto pela Deputada Rejane Dias, visa a permitir que estados, Distrito Federal e municípios utilizem e reprogramem saldos financeiros de exercícios anteriores dos seus fundos de assistência social, originários do Fundo Nacional de Assistência Social, independentemente do motivo inicial do repasse federal.

Esses recursos deverão ser destinados exclusivamente a ações de assistência social, para atendimento de crianças e adolescentes, pessoas idosas, mulheres vítimas de violência doméstica, populações indígena e quilombola, pessoas com deficiência, população em situação de rua ou em extrema vulnerabilidade devido a calamidades públicas, e para expandir o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Para isso, é necessário que sejam cumpridos os objetivos e compromissos estabelecidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que os recursos sejam incluídos no Plano de Assistência Social e na legislação orçamentária correspondente, e que os membros do respectivo



* C D 2 4 3 9 8 1 4 3 9 0 0 *

Conselho de Assistência Social sejam previamente informados das ações planejadas.

O Projeto especifica que os valores referentes à transposição e reprogramação de saldos financeiros não serão considerados para cálculos de futuros repasses do Ministério da Cidadania. Em caso de unificação de saldos na rubrica orçamentária de Proteção Social de Emergência, os entes deverão comprovar a execução orçamentária conforme normas do Ministério da Cidadania.

A autora ressalta que o Brasil continua diante de um grande desafio, devido à pandemia de coronavírus, sendo crucial garantir recursos para a implementação de políticas públicas que atenuem os efeitos da perda de renda, especialmente para as famílias mais pobres. Ela destaca a importância do Suas e reafirma seu compromisso com a proteção social, defendendo a proposta, que permitirá disponibilizar urgentemente mais recursos para o atendimento de milhões de brasileiros.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.581, de 2022, do Deputado Celso Russomanno, permite que estados, Distrito Federal e municípios reprogramem os saldos financeiros provenientes da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que destinou R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões quinhentos e cinquenta milhões de reais) em favor do Ministério da Cidadania, para a realização de ações de assistência social relativas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de modo que os recursos sejam destinados à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A proposição apensada veda a utilização dos valores relacionados à transposição de saldos financeiros como parâmetro para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Cidadania e dispõe que os entes beneficiários deverão comprovar a execução orçamentária no instrumento de prestação de contas, observadas as normas aplicáveis à matéria. Por fim, a proposta suspende a obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos quantitativos e qualitativos pactuados pelos Estados,



* C D 2 4 3 9 8 8 1 4 3 9 0 0 *

pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a União, relativos aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que teve seu prazo de vigência encerrado em 13 de agosto de 2020.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 52, de 2021, da Deputada Rejane Dias, tem o intuito de permitir que estados, Distrito Federal e municípios realoquem e reprogramem saldos financeiros de anos anteriores, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em seus fundos de assistência social.

De início, gostaríamos de enaltecer a iniciativa da Deputada Rejane Dias, atualmente conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao demonstrar grande sensibilidade com as pessoas em situação de vulnerabilidade que dependem dos recursos destinados à assistência social.

À época em que o Projeto foi apresentado, em 2021, o Brasil passava por um dos momentos mais críticos da pandemia da covid-19. Assim, conforme exposto em sua justificação, a proposta objetivava assegurar recursos para políticas públicas com a finalidade de mitigar os efeitos da pandemia sobre as famílias, em especial as mais pobres.

Na mesma linha, a Lei nº 14.029, de 2020, já havia permitido a transposição e reprogramação dos saldos financeiros remanescentes de anos anteriores dos estados, Distrito Federal e municípios, constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes do Fundo Nacional de



* C D 2 4 3 9 8 8 1 4 3 9 0 0 *

Assistência Social, durante a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Considerando que o estado de calamidade declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, vigorou apenas até 31 de dezembro de 2021, a Lei Complementar nº 181, de 2021, foi editada para permitir a reprogramação de saldos financeiros de anos anteriores, independentemente do reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional. A Lei Complementar nº 197, de 2022, na mesma linha, permitiu a reprogramação para o exercício financeiro de 2023.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.581, de 2022, do Deputado Celso Russomanno, permite que estados, Distrito Federal e municípios reprogramem os saldos financeiros provenientes da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que destinou R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta milhões de reais) em favor do antigo Ministério da Cidadania, para a realização de ações de assistência social relativas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de modo que os recursos sejam destinados para a realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O apensado surge em um contexto diferente da proposta principal, que objetivava garantir recursos para mitigar os efeitos da pandemia sobre as famílias, em especial as mais pobres. Conforme declarado na justificação do Projeto de Lei nº 2.581, de 2022, em um contexto pós-pandêmico, seu objetivo é fortalecer o Suas, diante de situações de calamidade, como desastres naturais vivenciados por diversos estados brasileiros.

De acordo com dados do Portal da Transparência, em 2020 foram pagos R\$ 524,02 bilhões, pelo Governo Federal, em ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de coronavírus (covid-19) em todo país. No ano de 2021, foram pagos R\$ 116,20 bilhões e 11,10 bilhões em 2022.¹ Esses números refletem a maior gravidade da questão de saúde, com seus impactos sociais e econômicos em 2020 e 2021 e seu arrefecimento em 2022, quando

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus?ano=2020>



* C D 2 4 3 9 8 1 4 3 9 0 0 *

foi declarado o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19.² Em 2020, a taxa de mortalidade por covid-19 chegou a 92,77 a cada 100 mil habitantes, que aumentou para 201,59 em 2021 e foi reduzida para 35,57 em 2022, 7,04 em 2023 e 1,86 no ano corrente, de acordo com dados do Ministério da Saúde.³

Por outro lado, outras situações graves vêm afligindo diferentes regiões do país. Entre outros exemplos que podem ser dados, de acordo com dados da Defesa Civil do Rio Grande do Sul, chega a 178 o número de mortos pelas chuvas que atingiram o Estado em abril, com 34 pessoas desaparecidas, 10.485 morando em abrigos e 388.781 desalojadas.⁴ No ano de 2023, a região Amazônica enfrentou uma das piores secas de sua história, com a baixa dos rios afetando a vida de muitos moradores da região.⁵

Observa-se, portanto, que eventuais saldos financeiros existentes em decorrência da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que foi editada como uma das medidas de enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como outros recursos destinados pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos estados, DF e municípios, poderão ser melhor utilizados para outras finalidades, conforme a necessidade da população.

As autorizações de reprogramação anteriores foram bem-sucedidas, em nossa visão. Apenas no ano de 2020, sabe-se que a flexibilização proporcionada pela Lei nº 14.029, de 2020, permitiu que R\$ 1,5 bilhão de repasses anteriores do Fundo Nacional de Assistência Social que não haviam sido executados, pudesse ser aplicados em benefício das pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme as necessidades da população no auge da pandemia.

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19#:~:text=NOVA%20PORTARIA,-Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20declara%20fim%20da%20Emerg%C3%A7%C3%A1o%20em%20Sa%C3%BAde.Import%C3%A2nci%C3%A1o%20Nacional%20pela%20Covid%2D19&text=O%20ministro%20da%20Sa%C3%BAde%2C%20Marcelo.da%20Covid%2D19%20no%20Brasil.>

³ https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

⁴ <https://www.poder360.com.br/brasil/sobe-para-178-o-numero-de-mortes-no-rs-por-causa-das-enchentes#:~:text=Segundo%20a%20Defesa%20Civil%2034.abrigos%20e%20388%20mil%20desabrigadas&text=A%20Defesa%20Civil%20do%20Rio.de%20abril%20subiu%20para%20178.>

⁵ <https://jornal.unesp.br/2024/04/24/seca-que-afetou-a-amazonia-em-2023-causou-a-maior-queda nos-niveis-dos-rios-ja-registrada-e-esta-relacionada-a-mudancas-climaticas-mostra-estudo#:~:text=A%20Amaz%C3%A9nia%20experimentou%20em%202023.alimento%20e%20outros%20suprimentos%20essenciais.>



* C D 2 4 3 9 8 8 1 4 3 9 0 0 *

Em um contexto diverso, a reprogramação poderá, em nossa visão, proporcionar novamente um redirecionamento dos recursos existentes às necessidades atuais da população.

Assim, sugerimos que o Projeto de Lei nº 52, de 2021, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.581, de 2022, sejam aprovados na forma de Substitutivo, que permitirá a aplicação da Lei nº 14.029, de 2020, para o exercício de 2024.

Cumpre ressaltar que essa Lei estabelece critérios para a transposição e reprogramação dos saldos remanescentes anteriores, recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social. Os recursos apenas poderão ser utilizados para a Proteção Social de Emergência, devendo ser direcionados para a realização de ações de assistência social, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o atendimento de crianças e adolescentes, pessoas idosas, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência e população em situação de rua ou em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade decorrente de calamidade pública e para a ampliação do cadastro social representado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Além disso, devem cumpridos objetos e compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Os recursos financeiros transpostos e reprogramados devem ser incluídos no Plano de Assistência Social e na respectiva legislação orçamentária, e deve ser dada prévia ciência, por escrito, das ações a serem desenvolvidas pelo Fundo, a cada membro do respectivo Conselho de Assistência Social. Além disso, os entes que procederem à unificação dos saldos na rubrica de Proteção Social de Emergência devem comprovar a execução orçamentária no instrumento de prestação de contas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 2021, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.581, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 4 3 9 8 8 1 4 3 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Flávia Morais
Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-9912

Apresentação: 05/08/2024 12:15:26.857 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 52/2021
PRL n.1



* C D 2 4 3 9 8 8 1 4 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243988143900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 52, DE 2021, E Nº 2.581, DE 2022

Altera a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para estender a vigência da autorização de transposição e de reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

.....

IV – o exercício financeiro de 2024.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-9912



* C D 2 4 3 9 8 8 1 4 3 9 0 0 *